



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03896/16

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrantes: João Bosco Nonato Fernandes

Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB n.º 9.450)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS COMBINADAS COM DENÚNCIA – PREFEITO – MANDATÁRIO – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL – PREFEITO E GERENTE DE FUNDO ESPECIAL – ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÕES – REGULARIDADE COM RESSALVAS E REGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA AO ALCAIDE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – ENVIO DE CÓPIAS DA DELIBERAÇÃO A DENUNCIANTES – RECOMENDAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ARESTO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – MANUTENÇÃO DAS EIVAS MOTIVADORAS DAS RESSALVAS – NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA PENALIDADE – CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. A permanência de incorreções moderadas de natureza administrativa formal, sem danos mensuráveis ao Erário, enseja, além de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas do Chefe do Executivo, com a devida conformação da penalidade imposta.

ACÓRDÃO APL – TC – 00016/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Prefeito do Município de Uiraúna/PB durante o exercício financeiro de 2015, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, CPF n.º 146.193.004-97, em face de decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00380/20*, de 28 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 18 de novembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL*, apenas para reduzir a multa aplicada ao Sr. João Bosco Nonato Fernandes, CPF n.º 146.193.004-97, de R\$ 9.856,70 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais, e setenta centavos) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 38,56 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03896/16

2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 09 de fevereiro de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03896/16

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 28 de outubro de 2020, através do ACÓRDÃO APL – TC – 00380/20, fls. 6.251/6.271, e do PARECER PPL – TC – 00183/20, fls. 6.274/6.276, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 18 de novembro do mesmo ano, fls. 6.272/6.273 e 6.277/6.278, ao analisar contas oriundas do Município de Uiraúna/PB, exercício financeiro de 2015, decidiu: a) emitir parecer favorável à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do Prefeito do Município de Uiraúna/PB, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, na qualidade de MANDATÁRIO; b) julgar regulares com ressalvas e regulares as CONTAS DE GESTÕES do Alcaide, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, e da gerente do Fundo Municipal de Saúde – FMS da mencionada Urbe, Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes, nas condições de ORDENADORES DE DESPESAS; c) aplicar multa ao Sr. João Bosco Nonato Fernandes na quantia de R\$ 9.856,70, correspondente a 190,03 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB; d) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e) encaminhar cópias das deliberações a denunciante; e f) enviar recomendações diversas.

As supracitadas deliberações tiveram como base as seguintes irregularidades remanescentes de responsabilidade do Sr. João Bosco Nonato Fernandes: a) não reconhecimento de despesas com obrigações securitárias segundo o regime de competência no valor de R\$ 217.861,13; b) ineficiências nas arrecadações de tributos municipais; c) não provimentos de cargos de natureza permanente mediante concurso público; d) disponibilizações de informações deficientes no portal da transparência; e) omissões de valores da dívida flutuante na importância de R\$ 217.861,13; f) ausência de quitação de contribuições previdenciárias do empregador devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na ordem de R\$ 22.129,77; e g) realizações de despesas com empresas denunciadas pelo Ministério Público Federal – MPF.

Não resignado, o Sr. João Bosco Nonato Fernandes, através de seu advogado, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, interpôs, em 09 de dezembro de 2020, recurso de reconsideração. A referida peça está encartada aos autos, fls. 6.280/6288, onde o antigo Prefeito alegou, resumidamente, que: a) foram adotadas providências para regularização do registro da dívida ativa municipal; b) os cargos comissionados ocupados estavam respaldados pela legislação local e as contratações temporárias buscaram atender programas federais; c) o sítio eletrônico da Comuna foi devidamente aperfeiçoado; d) a Urbe recolheu o equivalente a 99,14% das contribuições previdenciárias patronais estimadas; e) a carência da documentação comprobatória dos serviços de assessoria em licitações foi afastada pelo Tribunal; e f) os gastos com obras públicas não foram questionados.

O álbum processual foi encaminhado aos peritos deste Areópago de Contas, que, ao esquadriharem o recurso apresentado, emitiram relatório, fls. 6.297/6.305, onde, destacando as inexistências de máculas nas aplicações de recursos em obras públicas, sugeriram o retorno dos autos ao relator, para apreciação da possível redução da multa aplicada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03896/16

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao analisar a matéria, emitiu parecer, fls. 6.308/6.321, pugnando, em apertada síntese, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento parcial, com a redução do valor da coima aplicada no item “3” do ACÓRDÃO APL – TC – 00380/20.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 6.322/6.323, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 27 de janeiro do corrente ano e a certidão, fl. 6.324.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, 13 de julho de 1993), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In casu, fica evidente que o recurso interposto pelo Prefeito do Município de Uiraúna/PB durante o exercício financeiro de 2015, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Sinédrio de Contas. Entrementes, quanto ao aspecto material, constata-se que os argumentos apresentados pelo postulante são capazes de modificar apenas a deliberação deste Pretório de Contas relacionada a multa imposta à mencionada autoridade (item “3” do ACÓRDÃO APL – TC – 00380/20).

Com efeito, no tocante à ineficiência na arrecadação dos tributos da Urbe em 2015, especificamente em razão da carência de previsão e efetivo recebimento de recursos oriundos da dívida ativa, o postulante, em sua reconsideração, limitou-se a mencionar a adoção de supostas providências, sem demonstrar, de forma efetiva, as ações realizadas. Destarte, em razão da ausência de fatos novos suficientes para descaracterização da pecha, resta evidenciado que, no exercício *sub examine*, a ausência de efetiva cobrança de parte dos tributos de competência da Comuna comprometeu a gestão fiscal do Ente, caracterizando transgressão ao preconizado no art. 11, *caput*, e no art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000).

Em relação à temática de pessoal, conforme evidenciado na decisão atacada, ao final do ano de 2015, existiam 107 comissionados no quadro de servidores do Município, enquanto o total de efetivos era de 374 funcionários. Ademais, acerca do considerável número de contratados por excepcional interesse público, nomeados, em regra, para desempenhar atribuições



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03896/16

permanentes, ordinárias e regulares da Administração Pública sem o prévio concurso público, em que pese o postulante, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, alegar a necessidade de tais contratações para suprir as necessidades de programas executados em parceria com o governo federal, os técnicos deste Areópago verificaram que, em dezembro de 2015, a estrutura do Poder Executivo, incluindo os dados do Fundo Municipal de Saúde – FMS, contava com 205 contratados, cuja remuneração anual somou R\$ 3.827.031,66.

No que concerne às contribuições previdenciárias patronais devidas e não escrituradas, R\$ 217.861,13, bem como às obrigações do empregador da competência de 2015 não pagas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, R\$ 22.129,77, o recorrente, além de ressaltar a competência da Receita Federal do Brasil – RFB para o cálculo exato da dívida, destacou a elevada representatividade do valor repassado à autarquia federal em relação ao montante estimado. De todo modo, não obstante os argumentos lançados, diante da falta de questionamento dos cálculos, as quantias remanescentes devem permanecer incólumes, com as devidas ponderações, notadamente diante da importância efetivamente recolhida no exercício, que somou R\$ 2.563.364,84.

Já no que diz respeito aos dispêndios com obras públicas, embora os inspetores deste Sinédrio de Contas tivessem considerado sanadas as máculas detectadas no decorrer da instrução processual, é necessário ressaltar, conforme evidenciado na decisão hostilizada, a existência de fatos graves relatados na OPERAÇÃO ANDAIME, que ensejou a Ação Civil Pública n.º 0800547-04.2016.4.05.8202, proposta pelo Ministério Público Federal – MPF, através da Procuradoria da República do Município de Sousa/PB, visando apurar atos de improbidade administrativa referentes a fraudes nas Tomadas de Preços n.ºs 02/2014 e 04/2014, formalizadas pelo Município de Uiraúna/PB.

Por fim, quanto às ausências das documentações comprobatórias das despesas com assessorias jurídicas em licitações, no valor de R\$ 21.500,00, prestadas pelo Dr. Carlos Alberto Lima Sarmento, assiste razão ao recorrente ao observar que, na sessão de julgamento do Tribunal Pleno de 28 de outubro de 2020, a proposta de decisão do relator foi vencida, sendo condutor da divergência, após pedido de vistas, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que acolheu os artefatos apresentados pelo Sr. João Bosco Nonato Fernandes, tornando insubsistente a referida mácula e, como consequência, afastando a imputação de débito, fls. 6.269/6.270. Assim, a penalidade imposta ao Sr. João Bosco Nonato Fernandes deve ser atenuada de R\$ 9.856,70 para R\$ 2.000,00.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) *TOME CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DÊ-LHE PROVIMENTO PARCIAL*, apenas para reduzir a multa aplicada ao Sr. João Bosco Nonato Fernandes, CPF n.º 146.193.004-97, de R\$ 9.856,70 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais, e setenta centavos) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 38,56 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03896/16

2) *REMETA* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis.

É a proposta.

Assinado 10 de Fevereiro de 2022 às 10:36



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 9 de Fevereiro de 2022 às 17:09



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 11 de Fevereiro de 2022 às 10:19



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL